SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3289726 - MG (2026/0233582-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	GABRIEL HENRIQUE ZOBRIOLI (PRESO)
ADVOGADA	:	MELRY KATIUCE DE LIMA - MG207073
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. COISA JULGADA. PROVA NOVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negou-lhe provimento, em revisão criminal julgada improcedente na origem.

2. Condenação por roubo majorado transitada em julgado em 18/7/2019. A defesa sustenta nulidade da condenação por ter se baseado apenas em reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, sem observância do art. 226 do CPP, sem reconhecimento pessoal posterior e sem confirmação em juízo, alegando inexistência de outras provas autônomas de autoria.

3. Invocação de violação aos arts. 226 e 621, II e III, do CPP, com alegação de prova nova consistente em prontuário médico e fotografias que demonstrariam cicatriz extensa no antebraço direito do agravante, característica não mencionada pelas vítimas ou testemunhas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a evolução jurisprudencial acerca da obrigatoriedade das formalidades do art. 226 do CPP, inclusive quanto à inadmissibilidade do reconhecimento inválido como elemento autônomo de autoria, autoriza a revisão de condenação penal já acobertada pela coisa julgada; e (ii) o prontuário médico indicando a existência de cicatriz no antebraço do agravante configura prova nova apta, nos termos do art. 621 do CPP, a infirmar o édito condenatório.

III. Razões de decidir

5. A mudança de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado não tem o condão de desconstituir decisões acobertadas pela coisa julgada, não se confundindo com alteração legislativa nem constituindo, por si só, hipótese autorizadora de revisão criminal.

Documento eletrônico VDA59252365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:31
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: e3e75cef-44f1-4be2-a349-70b349ed35f7

6. A orientação consolidada quanto ao art. 226 do CPP (HC n. 598.886/SC e Tema Repetitivo n. 1.258) não retroage para alcançar condenações pretéritas, e a revisão criminal não pode ser utilizada como sucedâneo recursal nem como via para aplicar retroativamente jurisprudência superveniente.

7. A afetação do Tema Repetitivo n. 1.331, ainda pendente de julgamento e sem determinação de suspensão dos processos, não autoriza afastar a jurisprudência atual das Cortes Superiores sobre a irretroatividade de mudança jurisprudencial após o trânsito em julgado.

8. O documento médico que aponta característica física não constitui, por si só, prova nova nos termos do art. 621 do CPP, por não ter aptidão para, de forma autônoma e segura, infirmar o conjunto probatório que embasou a condenação.

9. Mantêm-se os fundamentos da decisão agravada, inexistindo vício capaz de autorizar a revisão da condenação ou a superação da coisa julgada.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59252365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:31
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: e3e75cef-44f1-4be2-a349-70b349ed35f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3289726 - MG (2026/0233582-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	GABRIEL HENRIQUE ZOBRIOLI (PRESO)
ADVOGADA	:	MELRY KATIUCE DE LIMA - MG207073
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. COISA JULGADA. PROVA NOVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negou-lhe provimento, em revisão criminal julgada improcedente na origem.

2. Condenação por roubo majorado transitada em julgado em 18/7/2019. A defesa sustenta nulidade da condenação por ter se baseado apenas em reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, sem observância do art. 226 do CPP, sem reconhecimento pessoal posterior e sem confirmação em juízo, alegando inexistência de outras provas autônomas de autoria.

3. Invocação de violação aos arts. 226 e 621, II e III, do CPP, com alegação de prova nova consistente em prontuário médico e fotografias que demonstrariam cicatriz extensa no antebraço direito do agravante, característica não mencionada pelas vítimas ou testemunhas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a evolução jurisprudencial acerca da obrigatoriedade das formalidades do art. 226 do CPP, inclusive quanto à inadmissibilidade do reconhecimento inválido como elemento autônomo de autoria, autoriza a revisão de condenação penal já acobertada pela coisa julgada; e (ii) o prontuário médico indicando a existência de cicatriz no antebraço do agravante configura prova nova apta, nos termos do art. 621 do CPP, a infirmar o édito condenatório.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59252520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:02
Código de Controle do Documento: 94849db7-83bf-4872-8e33-d20d74b3428a

5. A mudança de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado não tem o condão de desconstituir decisões acobertadas pela coisa julgada, não se confundindo com alteração legislativa nem constituindo, por si só, hipótese autorizadora de revisão criminal.

6. A orientação consolidada quanto ao art. 226 do CPP (HC n. 598.886/SC e Tema Repetitivo n. 1.258) não retroage para alcançar condenações pretéritas, e a revisão criminal não pode ser utilizada como sucedâneo recursal nem como via para aplicar retroativamente jurisprudência superveniente.

7. A afetação do Tema Repetitivo n. 1.331, ainda pendente de julgamento e sem determinação de suspensão dos processos, não autoriza afastar a jurisprudência atual das Cortes Superiores sobre a irretroatividade de mudança jurisprudencial após o trânsito em julgado.

8. O documento médico que aponta característica física não constitui, por si só, prova nova nos termos do art. 621 do CPP, por não ter aptidão para, de forma autônoma e segura, infirmar o conjunto probatório que embasou a condenação.

9. Mantêm-se os fundamentos da decisão agravada, inexistindo vício capaz de autorizar a revisão da condenação ou a superação da coisa julgada.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL HENRIQUE ZOBRIOLI contra decisão que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e, ao final, negar-lhe provimento.

A decisão foi assim relatada (e-STJ fl. 783):

> *Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GABRIEL HENRIQUE ZOBRIOLI contra decisão proferida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, na Revisão Criminal n. 0710738-95.2025.8.13.0000.*
>
> *O ora agravante foi condenado à pena de 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de roubo majorado, em concurso formal, nos termos do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (e-STJ fls. 41/60).*
>
> *Após o trânsito em julgado, a defesa ajuizou revisão criminal, a qual foi julgada improcedente (e-STJ fls. 691/709).*
>
> *A defesa interpôs recurso especial alegando violação aos arts. 226 e 621, II e III, do Código de Processo Penal, sustentando a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, a inexistência de provas autônomas de autoria e o cabimento da revisão criminal com base em prova nova (e-STJ fls. 715/727).*

Documento eletrônico VDA59252520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:02
Código de Controle do Documento: 94849db7-83bf-4872-8e33-d20d74b3428a

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 741/743), o que ensejou a interposição do presente agravo em recurso especial (e-STJ fls. 749/753).

No agravo, alega a defesa que não pretende o simples reexame do acervo probatório, mas a valoração jurídica de nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP e a demonstração de violação ao art. 621, II e III, do CPP, requerendo a superação do óbice da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 749/753).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 773/778).

No presente agravo, alega a parte recorrente que a condenação foi baseada exclusivamente em reconhecimento fotográfico irregular, realizado mediante exibição de uma única fotografia na delegacia, sem observância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, sem reconhecimento pessoal posterior e sem confirmação em juízo pelas vítimas ou testemunhas.

Alega inexistirem outras provas aptas a sustentar a condenação.

Alega ter apresentado prova nova, consistente em prontuário médico e fotografias que demonstram a existência de cicatriz extensa no antebraço direito do agravante, característica física não mencionada por nenhuma vítima ou testemunha, o que fragiliza o reconhecimento fotográfico e reforça a dúvida quanto à autoria delitiva.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado (e-STJ fl. 799).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Sustenta a defesa a nulidade da condenação sob o argumento de que esta teria se baseado exclusivamente em reconhecimento fotográfico realizado em desconformidade com a orientação prevista no art. 226 do Código de Processo Penal.

Sobre o assunto, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do HC n. 598.886/SC, julgado em 27/10/2020, Relator o Ministro Rogerio Schietti Cruz, passou a entender que o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal seria de observância obrigatória, de modo que a inobservância das suas formalidades ensejaria a nulidade da prova do reconhecimento.

Mais recentemente, a matéria foi enfrentada pela Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.953.602/SP, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 11/6/2025, sob o rito dos recursos repetitivos.

Documento eletrônico VDA59252520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:02
Código de Controle do Documento: 94849db7-83bf-4872-8e33-d20d74b3428a

Na ocasião, fixou-se a tese vinculante de que as formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal são de cumprimento obrigatório em fase policial e judicial, e o reconhecimento fotográfico ou presencial inválido é inadmissível como elemento probatório autônomo para fins de decretação de prisão, recebimento de denúncia, pronúncia ou condenação.

Confira-se:

> *RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL PENAL. RECONHECIMENTO DE PESSOA (FOTOGRÁFICO E/OU PRESENCIAL). OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: OBRIGATORIEDADE. CONSEQUÊNCIAS DO RECONHECIMENTO FALHO OU VICIADO: (1) IRREPETIBILIDADE. (2) IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, POR SI SÓ, COMO INDÍCIO MÍNIMO DE AUTORIA NECESSÁRIO PARA DECRETAÇÃO DE PRISÃO CAUTELAR, RECEBIMENTO DE DENÚNCIA OU PRONÚNCIA. (3) INADMISSIBILIDADE COMO PROVA DE AUTORIA. POSSIBILIDADE, ENTRETANTO, DE FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO COM BASE EM PROVAS AUTÔNOMAS. CASO CONCRETO: ROUBO QUALIFICADO DE AGÊNCIA DOS CORREIOS. RECONHECIMENTO PESSOAL VICIADO. CONDENAÇÃO QUE NÃO SE AMPARA EM OUTRAS PROVAS. RECURSO ESPECIAL DA DEFESA PROVIDO.*
>
> *1. Recurso representativo de controvérsia, para atender ao disposto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.*
>
> *2. Delimitação da controvérsia: "Definir o alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal e se a inobservância do quanto nele estatuído configura nulidade do ato processual".*
>
> ***3. TESE: 3.1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.***
>
> *3.2 - Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições.*
>
> *3.3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP.*
>
> ***3.4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.***
>
> *3.5 - Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos.*

Documento eletrônico VDA59252520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:02
Código de Controle do Documento: 94849db7-83bf-4872-8e33-d20d74b3428a

> *3.6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.*
>
> *[...]*
>
> (REsp n. 1.953.602/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 30/6/2025, grifo nosso.)

No caso, **a condenação transitou em julgado em 18/7/2019**, conforme certidão acostada aos autos (e-STJ fl. 71).

Como se observa, a alteração do entendimento acerca do art. 226 do Código de Processo Penal somente veio a ocorrer com o julgamento do HC n. 598.886/SC, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, **publicado em 18/12/2020**, ocasião em que se passou a conferir maior rigor à observância do procedimento previsto no referido dispositivo legal.

Posteriormente, esta Corte **consolidou essa evolução jurisprudencial por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo n. 1.258, publicado em 30/6/2025**.

Ocorre que a consolidação desse novo entendimento não possui o condão de desconstituir condenações acobertadas pela coisa julgada. Isso porque a evolução da jurisprudência não se confunde com alteração legislativa, nem constitui hipótese apta, por si só, a autorizar a revisão de decisões transitadas em julgado.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL CONDENATÓRIA. IRRETROATIVIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. **É firme o entendimento desta Corte Superior de que a mudança no entendimento jurisprudencial após o trânsito em julgado da condenação, ainda que mais benéfico ao réu, não autoriza o ajuizamento revisão criminal.***
>
> *2. Hipótese em que o Tribunal de origem não conheceu do pedido revisional, por entender que a alteração jurisprudencial acerca validade de ações penais em curso para afastar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, após o trânsito em julgado, ainda que mais benéfica ao réu, não permite à parte ajuizar revisão criminal com o propósito de anular ou modificar a coisa julgada, em atenção ao princípio da segurança jurídica.*
>
> *3. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 913.360/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA59252520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:02
Código de Controle do Documento: 94849db7-83bf-4872-8e33-d20d74b3428a

Mais recentemente, esta Corte Superior assim entendeu:

> *DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA NA ORIGEM. UTILIZAÇÃO COMO NOVO RECURSO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO EM 2018. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *1. A revisão criminal foi indeferida liminarmente ante a impossibilidade de utilização da revisão criminal como segundo recurso de apelação e a inexistência de fato ou prova nova, em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça e a previsão do art. 621, I, do Código de Processo Penal.*
>
> *2.* ***A mudança jurisprudencial quanto à necessidade de observação do procedimento do reconhecimento fotográfico ou pessoal ocorreu com base no julgamento realizado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do HC n. 598.886/SC, da relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, publicado em 18/12/2020, mais de dois anos após o trânsito em julgado da condenação****.*
>
> *3.* ***A jurisprudência do STJ e do STF firmou-se no sentido de que não é admissível a utilização da revisão criminal e, por consequência, de habeas corpus substitutivo desta para aplicar retroativamente jurisprudência que se alterou após o trânsito em julgado do feito no qual se pretende a incidência do novo entendimento.***
>
> *4. A* ***Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o Tema repetitivo n. 1.331, que definirá a possibilidade de aplicação retroativa de jurisprudência mais benéfica ao acusado e as situações em que a eventual benesse poderá ser aplicada. Contudo, o tema citado ainda não foi julgado e não prevê a suspensão dos processos que tratem da matéria****, razão pela qual deve prevalecer a jurisprudência atual da Suprema Corte e deste Tribunal Superior quanto ao tema.*
>
> *5. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no HC n. 993.486/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025, grifo nosso.)

Como visto, embora a Terceira Seção tenha afetado o Tema Repetitivo n. 1.331, destinado a definir a possibilidade de aplicação retroativa de jurisprudência mais benéfica, o referido tema ainda não foi julgado e nem **sequer houve determinação de suspensão dos processos sobre a matéria**, razão pela qual permanece aplicável a orientação atualmente consolidada nas Cortes Superiores.

Ademais, não prospera a alegação de que existiriam fatos novos.

Embora a defesa afirme que surgiram elementos probatórios supervenientes capazes de infirmar o édito condenatório, não indica, em realidade, qualquer fato novo que se enquadre nas hipóteses legalmente previstas para a revisão de decisão transitada em julgado.

Documento eletrônico VDA59252520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:02
Código de Controle do Documento: 94849db7-83bf-4872-8e33-d20d74b3428a

A única referência feita no recurso especial diz respeito à existência de prontuário de atendimento médico que demonstraria que o recorrente possuía uma cicatriz (e-STJ fl. 727).

Tal circunstância, contudo, não constitui prova nova, nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal. A mera indicação de um documento médico relativo a característica física do recorrente, por si só, não é suficiente para desconstituir o conjunto probatório que embasou a condenação.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59252520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:02
Código de Controle do Documento: 94849db7-83bf-4872-8e33-d20d74b3428a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0233582-3

AgRg no AREsp 3.289.726 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00324658020178130470 07107389520258130000 10000250710738000 10000250710738001 10000250710738002 324658020178130470 7107389520258130000

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GABRIEL HENRIQUE ZOBRIOLI (PRESO)
ADVOGADA	:	MELRY KATIUCE DE LIMA - MG207073
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GABRIEL HENRIQUE ZOBRIOLI (PRESO)
ADVOGADA	:	MELRY KATIUCE DE LIMA - MG207073
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59229646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:30:50
Código de Controle do Documento: 73E5E9D4-9C79-438D-BFB2-AEB6453D80D3